



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.870 - GO
(2015/0176113-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ SA SIMOES
ADVOGADO : ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO
DE GOIÁS - IPASGO
ADVOGADO : RAFAEL MACHADO FALEIRO BORBA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. A jurisprudência esta Corte Superior é pacífica no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do mandado de segurança contra a ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data do término do prazo de validade do certame.
2. Não deve prosperar o argumento de que termo de ajustamento de conduta ou decisão judicial precária são aptos a prorrogar a validade de concurso e, assim, afastar o reconhecimento da decadência para impetração do *mandamus*.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.870 - GO
(2015/0176113-1)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANDRE LUIZ SA SIMOES**
ADVOGADO : **ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA**
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO
DE GOIÁS - IPASGO**
ADVOGADO : **RAFAEL MACHADO FALEIRO BORBA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

ANDRÉ LUIZ SÁ SIMÕES interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O recorrente afirma, em síntese, que *"o sustentáculo da prorrogação do prazo do concurso não era a Ação Cautelar que fora extinta, sem julgamento de mérito, mas sim a própria obrigação compromissada no Termo de Ajuste de Conduta, sendo assim, a decisão que julgou extinta aquela Ação Cautelar não revogou o TAC, permanecendo em vigor os compromissos e seus efeitos ali assumidos"*.

Sustenta, ainda, que *"o certame teve seu prazo prorrogado pelo compromisso assumido no TAC, não havendo que se falar em decadência do presente mandamus"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.870 - GO
(2015/0176113-1)**

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. A jurisprudência esta Corte Superior é pacífica no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do mandado de segurança contra a ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data do término do prazo de validade do certame.
2. Não deve prosperar o argumento de que termo de ajustamento de conduta ou decisão judicial precária são aptos a prorrogar a validade de concurso e, assim, afastar o reconhecimento da decadência para impetração do *mandamus*.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

As razões do agravo regimental são improcedentes.

ANDRÉ LUIZ SÁ SIMÕES interpôs recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 105, inc. II, alínea "b", da Constituição da República vigente, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade responsável pela correção do ato acoimado ilegal, no caso, a autoridade competente à nomeação e posse do impetrante, o Governador do Estado de Goiás. Constatada a escolha errônea da autoridade coatora, (Presidente do IPASGO) impõe-se a exclusão da mesma do polo passivo, com fulcro no artigo 267, VI do CPC c/c art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

II - A contagem do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, consubstanciado na ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, tem início com o término da validade do concurso.

III - Tendo sido revogada a liminar deferida em Ação Cautelar Inominada proposta pelo Ministério Público, que determinava a prorrogação do prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

validade do concurso, as partes retornaram ao *status quo ante*, em face do caráter precário da decisão. Desta forma, por não ter ocorrido prorrogação, o prazo de validade do concurso permaneceu inalterado, ou seja, se encerrou em 13/05/2012, e considerando que a presente ação mandamental somente foi proposta em 13/05/2014, bem superior aos 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23, da Lei 12.016/2009, resta inconteste a decadência do direito do impetrante. SEGURANÇA DENEGADA.

Nas razões recursais, sustentava o recorrente: (i) a inocorrência da decadência, uma vez que, em uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, foi deferida liminar prorrogando o prazo de validade do concurso público; (ii) a existência de termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público do Estado de Goiás e o Instituto de Previdência e Assistência da mesma unidade federativa, no qual este se comprometeu a nomear os candidatos aprovados no concurso público, ainda que fora do número de vagas; (iii) que o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança só começa a correr após o término de validade do concurso e, estando este válido, em face de decisão judicial que prorrogou a validade do concurso, não há que se falar em decadência; (iv) que tem direito à nomeação, pois a mera expectativa de direito dos candidatos aprovados fora do número de vagas transmuda-se para o campo do direito subjetivo à investidura, quando configurada preterição na ordem classificatória durante o interregno de eficácia do concurso, materializada pela contratação de pessoal em caráter precário (comissionados e temporários) para o desempenho de serviços afetos às funções atribuídas ao cargo público de provimento efetivo.

Na forma da ementa transcrita anteriormente, o mandado de segurança foi denegado, ensejando o recurso ordinário examinado pela decisão monocrática aqui refutada, que culminou por negar-lhe o seguimento.

Isso porque foi assinalado que a jurisprudência esta Corte Superior é pacífica no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do mandado de segurança contra a ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data do término do prazo de validade do certame.

Citou-se, em apoio, o **AgRg no RMS 36.299/SP** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012), **AgRg no RMS 35.682/MA** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012), **AgRg no AREsp 24.422/BA** (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/05/2012).

Verificou que, no presente caso, a publicação da homologação do certame ocorreu em 13.5.2010. O edital (item 10 do tópico "X. Das Disposições Gerais ") que normatizou o concurso público para o referido cargo dispôs que o prazo de validade seria de dois anos, a contar da data da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período.

Contudo, o prazo de validade não foi prorrogado pela Administração Pública, o que ensejou a proposição de ação cautelar pelo Ministério Público do Estado de Goiás, tendo sido obtida liminar para prorrogação do prazo de validade. Ocorre que a liminar, anteriormente obtida, foi revogada em razão da improcedência da ação.

Sendo assim, não houve a prorrogação do prazo de validade do concurso em questão. Dessa forma, a validade do concurso expirou-se em **13.5.2012**.

Nesse eito, impetrada a presente ação mandamental em 13.5.2014 (e-STJ fl. 2), ou seja, após o prazo de 120 dias, patente a decadência do direito do impetrante.

Salientou-se que não deveria prosperar o argumento de que não houve decadência, pois o concurso ainda estaria válido quando da impetração do *mandamus*, em razão de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Ministério Público e o Instituto de Previdência e Assistência do Estado de Goiás.

A prorrogação, por prazo indefinido, da validade do concurso, é vedada pela regra do art. 37, inciso III, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Ademais, *"a prorrogação do prazo de validade do concurso público é faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade, os quais não estão suscetíveis de exame pelo Poder Judiciário"* (AgRg no RMS 30.641/MT,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

Citou-se, além disso, em abono a esse entendimento: **RMS 25.501/RS** (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009); **MS 9.909/DF**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 09/03/2005, DJ 30/03/2005).

Dessa feita, tendo sido resolvida a controvérsia recursal com base nessas premissas, não antevejo nas razões do agravo regimental motivo para reforma-las.

Assim, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0176113-1

AgRg no
RMS 48.870 / GO

Números Origem: 01677960520148090000 1677960520148090000 201491677961 5203979

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIZ SA SIMOES
ADVOGADO : ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS -
IPASGO
ADVOGADO : RAFAEL MACHADO FALEIRO BORBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ SA SIMOES
ADVOGADO : ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS -
IPASGO
ADVOGADO : RAFAEL MACHADO FALEIRO BORBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.